I — A ELETROPAULO — Eletricidade de São Paulo S.A. é uma sociedade anônima, com personalidade jurídica de empresa privada, não se podendo transfigurar-lhe em sociedade de economia mista ou ente paraestatal. O simples fato de ser concessionária de serviço público, não lhe retira a condição de ente privado — sociedade anônima, regida pela Lei de Sociedades Anônimas.

II — A ELETROPAULO, sociedade anônima, regida pelas normas do direito privado, não se equipara, em termos jurídicos, nem à sociedade de economia mista, nem à empresa paraestatal, porquanto, nem foi criada por lei, nem reclamou, para sua criação, autorização legislativa, estando, portanto, afastada do privilégio consignado no Decreto-lei n. 4.597/42, no pertinente ao prazo qüinqüenal de prescrição. A condição, para o gozo do prazo prescricional de cinco (5) anos, prevista no Decreto-lei n. 4.597/42, que deu nova redação ao artigo 2º do Decreto n. 20.910/32, é a de que, "a entidade ou órgãos paraestatais sejam criados por lei e mantidos mediante impostos ou quaisquer contribuições exigidas em lei".

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Recurso Especial nº 24.195

Recorrente: Elastic S.A. Indústria de Artefatos de Borracha
Recorrido: Eletricidade de São Paulo S.A. — ELETROPAULO
Relator: Sr. Ministro DEMÓCRITO REINALDO

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros HUMBERTO

GOMES DE BARROS, MILTON LUIZ PEREIRA, CESAR ASFORROCHA e GARCIA VIEIRA. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 07 de junho de 1995 (data do julgamento).

Ministro Demócrito Reinaldo, Presidente/Relator

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Demócrito Reinaldo (Relator): A ELASTIC S.A. INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA propôs uma ação de repetição de indébito contra a ELETROPAULO — ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A., visando a obter a repetição de importâncias que pagou indevidamente, decorrentes do consumo de energia elétrica, durante o prazo que mencionou. Alegou que os valores cobrados mediante a aplicação retroativa de Portarias que fixaram os reajustes da tarifa de energia elétrica, por indevidos, deveriam ser devolvidos.

A ação foi julgada procedente, e mantida, em parte, a sentença de primeira instância, em grau de apelação, a egrégia Décima Sétima Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo decidiu prover a apelação da ELETROPAULO, para reconhecer a prescrição qüinqüenal das parcelas pagas anteriormente a 16 de agosto de 1980 (folhas 489/496).

É contra esta decisão que se insurge o especial interposto pela vencida, sob o pálio das letras "a" e "c" do admissivo constitucional. Alega que o v. aresto recorrido contrariou o artigo 177 e seguintes do Código Civil, negou vigência ainda no artigo 77 do Código Tributário Nacional, além de contrariar a Súmula 545 do Pretório Excelso (folhas 559/597).

Contra-arrazoado (folha 599), o recurso foi admitido na origem, subindo os autos a esta instância.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Demócrito Reinaldo (Relator): Consoante destacado no juízo primeiro de admissibilidade, "o apelo se circunscreve à qualificação jurídica dos valores recebidos pelo fornecimento de energia elétrica; sobre o tipo de empresa da recorrente e a aplicação, ou não da prescrição qüinqüenal" (folha 606).

Essa questão, já foi objeto de recente decisão desta egrégia Turma, cujo acórdão da minha lavra restou assim ementado:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. TARIFAS DE ENERGIA ELÉTRICA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. ELETROPAULO. DECRETOS-LEIS 20.910/32 E 4.597/42. INAPLICABILIDADE.

I — A ELETROPAULO — Eletricidade de São Paulo S.A. é uma sociedade anônima, com personalidade jurídica de empresa privada, não se podendo transfigurar-lhe em sociedade de economia mista ou ente paraestatal. O simples fato de ser concessionária de serviço público, não lhe retira a condição de ente privado — sociedade anônima, regida pela Lei de Sociedades Anônimas. Não se lhe aplica, para efeito de disciplinar a prescrição, o Decreto 20.910/32, uma vez que diz respeito à dívida passiva da União, Estados e Municípios e de todo e qualquer direito ou ação contra as respectivas fazendas. Por igual motivo, inaplicável o Decreto-lei nº 4.597/42, posto que este alcança as dívidas passivas de autarquias ou entidades e órgãos paraestatais, criados por lei e mantidos mediante impostos, taxas ou quaisquer outras contribuições exigidas por lei.

II — A ELETROPAULO, sociedade anônima, regida pelas normas do direito privado, não se equipara, em termos jurídicos, nem à sociedade de economia mista, nem à empresa paraestatal, porquanto, nem foi criada por lei, nem reclamou, para sua criação, autorização legislativa, estando, portanto, afastada do privilégio consignado no Decreto-lei nº 4.597/42, no pertinente ao prazo qüinqüenal de prescrição. A condição para o gozo do prazo prescricional de cinco (5) anos, prevista no Decreto-lei nº 4.597/42, que deu nova redação ao artigo 2º do Decreto 20.910/32, é a de que, "a entidade ou órgãos paraestatais sejam criados por lei e mantidos mediante

impostos ou quaisquer contribuições exigidas em lei".

III — Recurso a que se nega provimento. Decisão unânime" (REsp nº 35.886/8/SP, julgado em 3 de abril de 1995).

Por se tratar de matéria semelhante, peço vênia para reproduzir, como razão de decidir, os fundamentos então expendidos, *in verbis*:

"É consabido, porque decorrente de sistema jurídico-constitucional pátrio, 'que a empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que exploram atividades econômicas sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias'".

A recorrente — ELETROPAULO — ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A. é uma sociedade anônima, com personalidade jurídica de empresa privada, não se podendo transfigurar-lhe em sociedade mista ou ente paraestatal. O simples fato de ser concessionária de serviço público, não lhe retira a condição de ente de direito privado — sociedade anônima. Daí esclarecer o acórdão recorrido, em síntese magistral, "que ela é regida pela Lei de Sociedade Anônimas e objetiva lucros através das tarifas cobradas dos usuários, que não tem conotação tributária. Não incide, para efeito de disciplinar a prescrição, o Decreto 20.910/32, uma vez que diz respeito à dívida passiva da União, Estados e Municípios e de todo e qualquer direito ou ação contra as respectivas Fazendas. Por igual motivo, inaplicável o Decreto-lei nº 4.597/42, posto que este alcança as dívidas passivas de autarquias ou entidades e órgãos paraestatais, criados por lei e mantidos mediante impostos, taxas ou quaisquer outras contribuições exigidas por lei. E a recorrente, além de empresa de direito privado, é mantido por tarifas, não arrecadando impostos ou taxas de nenhuma natureza". (folha 595).

Como é evidente, a Eletropaulo, sociedade anônima, regida pelas normas do direito privado, não se equipara, em termos jurídicos, nem à sociedade de economia mista, nem à empresa paraestatal, porquanto, nem foi criada por lei, nem reclamou, para sua criação, autorização legislativa, estando, portanto, afastada do privilégio consignado no Decreto-lei nº 4.597/42, no pertinente ao prazo qüinqüenal de prescrição. A condição, para o gozo do prazo prescricional de cinco (5) anos, prevista no Decreto-lei nº 4.597/42, que deu nova redação ao artigo 2º do Decreto 20.910/32, é a de que, "a entidade ou órgãos paraestatais sejam criados por lei e mantidos mediante impostos ou quaisquer contribuições exigidas em lei". Ora, a Eletropaulo confere seus lucros mediante cobrança de tarifas aos usuários de energia elétrica e não foi criada por lei, por ser empresa privada".

Com essas considerações, conheço do recurso e dou-lhe provimento para que, afastada a prescrição, o Tribunal *a quo* julgue o mérito.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Relator: Exmo. Sr. Min. Demócrito Reinaldo

Presidente da Sessão: Exmo. Sr. Min. Demócrito Reinaldo

Subprocurador Geral da República: Exma. Sra. Dra. Edylcéa Tavares Nogueira de Paula

Secretario (a): Maria Auxiliadora Ramalho da Rocha Soato

AUTUAÇÃO

Recte: Elastic S/A Indústria de Artefatos de Borracha

Advogado: Celso Botelho de Moraes e Outros

Recdo: Eletricidade de São Paulo S/A — Eletropaulo

Advogado: Clodomiro Vergueiro Porto Filho e Outros

CERTIDÃO

Certifico que a Egrégia PRIMEIRA TURMA ao apreciar o processo em epígrafe, em

sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unânimidade, deu provimento ao recurso.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, Milton Luiz Pereira, Cesar Asfor Rocha e Garcia Vieira.

O referido é verdade. Dou fé.

Brasília, 7 de junho de 1995.

Secretário (a) Maria Auxiliadora Ramalho da Rocha Souto